PROTOCOLO
Protocolo no Livro N.o 004
as folhas 196 sob N.o 1051
Camara Municipal 16.02.11
Funcionário/Encarregado

Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE
CNPJ nº 01.736.644/0001-05

Projeto de Lei nº. 001/2011 **de 16 de fevereiro de 2011.**

APROVADO
Pela Câmara Municipal de Alvorada do Norte - GO.
em Sessão: Ordinária
de 05 / março / 2011.
Presidente

"Dispões sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal e dá outras providências", no município de Alvorada do Norte - GO".

A Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, decreta:

Artigo 1°. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Alvorada do Norte, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animam e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal n°. 9.712/1998 e ao Decreto Federal n° 5.741/2006, que constitui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Artigo 2°. A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura do Município de Alvorada do Norte.

§ 1°. A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante* e *post mortem* de animais e das carcaças.

§ 2°. Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no Parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Artigo 3°. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura do Município de Alvorada do Norte poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e a executar o serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, de acordo com o SUASA.

§ 1°. Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Alvorada do Norte, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

Artigo 4°. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, será responsabilidade do Núcleo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos, restaurante, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei n° 8.080/1990.

Artigo 5°. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Artigo 6°. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 7°. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representante da Secretara Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, Secretaria Municipal da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8°. Será criado um sistema único de informações sobre tudo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e agricultura, e Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 9°. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na secretaria da fazenda estadual;

III - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto; e

VI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, casa não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo Único – é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas e higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Artigo 10. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Artigo 11. A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de insanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Artigo 14. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria

Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, constantes no Orçamentos do Município.

Artigo 15. Os casos omissos ou de dúvidas que surgiram na execução da presente lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Artigo 16. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 17. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. MANOEL BALIZA SOBRINHO
Autor

Justificativa:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O projeto que ora tenho a honra de apresentar, para deliberação desta Casa de Leis, visa estabelecer nesta municipalidade legislação sobre o Serviço de Inspeção Municipal-SIM para os produtos de origem animal e também par aos produtos de origem vegetal.

Com esta iniciativa estaremos adequando, no âmbito municipal, os Serviços de Inspeção Municipal-SIM ao novo Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária-SUASA, desta forma, apos a implantação do SIM a Prefeitura Municipal poderá solicitar adesão ao SUASA. Esta iniciativa vai permitir que os produtos produzidos neste Município sejam comercializados em todo o território Brasileiro.

Portanto, tal projeto é considerado muito importante para que possamos projetar o nosso desenvolvimento municipal.

Certo do apoio, subscrevo-me.

Ver. MANOEL BALIZA SOBRINHO
Autor.